



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 106/25

Luxemburgo, 3 de setembro de 2025

Acórdão do Tribunal Geral no processo T-553/23 | Latombe/Comissão

Proteção de dados: o Tribunal Geral nega provimento ao recurso de anulação do novo quadro de transferência de dados pessoais entre a União Europeia e os Estados Unidos

Ao fazê-lo, confirma que, à data da adoção da decisão impugnada, os Estados Unidos da América asseguravam um nível adequado de proteção dos dados pessoais transferidos da União para organizações estabelecidas nesse país

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ¹ e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) ² consagram o direito de todas as pessoas à proteção dos seus dados pessoais. Nesta base, e para evitar que o nível de proteção conferido na União seja posto em causa, o direito derivado da União ³ fixa as regras aplicáveis às transferências internacionais de dados pessoais. De acordo com essas regras, se a Comissão Europeia considerar que um país terceiro assegura um nível de proteção adequado, as transferências de dados pessoais para esse país podem ser feitas sem autorização adicional, com base na decisão de adequação adotada pela Comissão. Esse quadro, instituído com a decisão de adequação adotada pela Comissão, em 10 de julho de 2023 («decisão impugnada») ⁴, existe entre a União Europeia e os Estados Unidos da América. No passado, nos Acórdãos Schrems I ⁵ e Schrems II ⁶, o Tribunal de Justiça declarou inválidas as duas decisões de adequação anteriores ⁷, relativas aos Estados Unidos, com o fundamento de que não garantiam um nível de proteção das liberdades e dos direitos fundamentais substancialmente equivalente ao garantido pelo direito da União.

Ora, em 7 de outubro de 2022, os Estados Unidos da América adotaram um decreto presidencial ⁸ que reforçou as medidas de proteção da privacidade que regem as atividades realizadas pelos serviços de informações estabelecidos nos Estados Unidos. Esse decreto foi complementado por um regulamento do Procurador-Geral ⁹ que alterou as disposições que enquadram a criação e o funcionamento da Data Protection Review Court (Tribunal de Fiscalização da Proteção de Dados, Estados Unidos da América, «DPRC»). Após exame dessa evolução regulamentar nos Estados Unidos, a Comissão adotou a decisão impugnada, que estabelece o novo quadro transatlântico de fluxo de dados pessoais entre a União e os Estados Unidos.

Neste contexto, Philippe Latombe, cidadão francês, utilizador de diversas plataformas informáticas que recolhem os seus dados pessoais e os transfere para os Estados Unidos, pediu ao Tribunal Geral que anulasse a decisão impugnada. Na sua opinião, a DPRC não é imparcial nem independente, mas dependente do poder executivo. Além disso, considera que a prática dos serviços de informações desse país que consiste em recolher em larga escala, sem autorização prévia de um juiz ou de uma autoridade administrativa independente, dados pessoais em trânsito a partir da União não está enquadrada de forma suficientemente clara e precisa e é, portanto, ilegal.

O Tribunal Geral **nega provimento ao recurso de anulação**.

No que respeita, em primeiro lugar, à DPRC, o Tribunal Geral verifica, nomeadamente, que resulta dos autos que a

nomeação dos juízes da DPRC e o seu funcionamento estão cobertos por várias garantias e condições destinadas a assegurar a independência dos seus membros. Além disso, por um lado, os juízes da DPRC só podem ser destituídos pelo Procurador-Geral e apenas por justa causa e, por outro, o Procurador-Geral e os serviços de informações não podem impedir ou influenciar indevidamente o seu trabalho.

O Tribunal Geral salienta, ainda, que, nos termos da decisão impugnada, a Comissão é obrigada a seguir de forma permanente a aplicação do quadro jurídico em que esta se baseia. Assim, se o quadro jurídico em vigor nos Estados Unidos no momento da adoção da decisão impugnada mudar, a Comissão pode decidir, se necessário, suspender, alterar ou revogar a decisão impugnada, ou restringir o seu âmbito de aplicação.

Atendendo a estes elementos, o Tribunal Geral julga improcedente o fundamento relativo à falta de independência da DPRC.

No que respeita, em segundo lugar, à recolha em larga escala de dados pessoais, o Tribunal Geral sublinha, nomeadamente, que nenhum elemento no Acórdão Schrems II sugere que esta deva obrigatoriamente ser objeto de uma autorização prévia emitida por uma autoridade independente. Pelo contrário, resulta desse acórdão que a decisão que autoriza essa recolha deve, no mínimo, ser objeto de fiscalização judicial *a posteriori*. No caso em apreço, resulta dos autos que o direito dos Estados Unidos sujeita as atividades de informação de origem eletromagnética realizadas pelos serviços de informações dos Estados Unidos à supervisão judicial *a posteriori* da DPRC. Por conseguinte, o Tribunal Geral entende que não se pode considerar que a recolha em larga escala de dados pessoais feita pelos serviços de informações americanos não cumpre as exigências decorrentes do Acórdão Schrems II a este respeito e que o direito dos Estados Unidos não assegura uma tutela jurídica substancialmente equivalente à que é garantida pelo direito da União.

Atendendo a estes elementos, o Tribunal Geral julga improcedente o fundamento relativo à recolha em larga escala de dados pessoais e, por conseguinte, nega provimento ao recurso na íntegra.

NOTA: No âmbito do recurso de anulação é pedida a anulação dos atos das instituições da União contrários ao Direito da União. Desde que verificadas determinadas condições, os Estados-Membros, as Instituições e os particulares podem interpor recurso de anulação no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

NOTA: Pode ser interposto recurso no Tribunal de Justiça, limitado às questões de direito, da decisão do Tribunal Geral, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O [texto integral](#) e, sendo caso disso, o resumo do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Artigo 8.º, n.º 1, da Carta.

² Artigo 16.º, n.º 1, TFUE.

³ [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

⁴ [Decisão de Execução \(UE\) 2023/1795](#) da Comissão, de 10 de julho de 2023, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a adequação do nível de proteção dos dados pessoais no âmbito do Quadro de Privacidade de Dados EU-EUA.

⁵ Acórdão de 6 de outubro de 2015, Schrems (Schrems I), [C-362/14](#) (v. também [comunicado de imprensa 117/15](#)).

⁶ Acórdão de 16 de julho de 2020, Facebook Ireland e Schrems (Schrems II), [\(C-311/18\)](#) (v. também [comunicado de imprensa 91/20](#)).

⁷ [Decisão 2000/520/CE](#) da Comissão, de 26 de julho de 2000, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e relativa ao nível de proteção assegurado pelos princípios de «porto seguro» e pelas respetivas questões mais frequentes (FAQ) emitidos pelo Department of Commerce dos Estados Unidos da América; e [Decisão de Execução \(UE\) 2016/1250](#) da Comissão, de 12 de julho de 2016, relativa ao nível de proteção assegurado pelo Escudo de Proteção da Privacidade UE EUA, com fundamento na Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

⁸ O Executive Order 14086 (Decreto Presidencial n.º 14086).

⁹ O Attorney General Order 28 CFR Part 201 (Regulamento do Procurador-Geral 28 CFR Part 201).